



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.661, DE 2020

(Do Sr. José Medeiros)

Estabelece a obrigatoriedade de cabines de descontaminação ou similares nas entradas de espaços com possibilidade de grande aglomeração de pessoas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9880/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade cabines de descontaminação ou similares nas entradas de espaços com possibilidade de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas.

Art. 2º É obrigatória a instalação de cabines de descontaminação ou similares nas entradas de espaços com possibilidade de grande aglomeração de pessoas.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente para a fiscalização, considerada como agravante a reincidência.

§ 2º Para os fins desta Lei, as referidas estruturas de descontaminação são aquelas que se utilizam de produtos químicos aptos a eliminar microrganismos patogênicos das superfícies que por ele passarem.

§ 3º São considerados espaços com possibilidade de grande aglomeração, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em regulamento pelo ente federal competente:

- I – terminais rodoviários, metroviários, portos e aeroportos;
- II – locais utilizados para realização de eventos culturais e esportivos;
- III – centros comerciais instalados em ambientes fechados;
- IV – locais de culto religioso.

§ 4º O Poder Executivo estadual disporá em regulamento sobre os requisitos objetivos para que os espaços dos incisos II, III e IV sejam enquadrados como de possibilidade de grande aglomeração.

Art. 3º Os produtos químicos utilizados nos processos de descontaminação e sanitização devem ser regulamentados, aprovados e testados pela ANVISA para que protejam as pessoas e não gerem danos à saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à pandemia de covid-19 tem demandando diversas iniciativas para contenção da doença, sendo a maioria visando a reparação dos danos causados e de forma temporária, isto é, apenas até o fim do estado de calamidade pública.

No entanto, algumas medidas podem ser tomadas em caráter permanente. Elas representam, assim, a preocupação em se criar políticas preventivas, que visem se antecipar a problemas ao invés de apenas remediar seus danos. Assim, algumas providências podem contribuir preventivamente para a contenção de outras moléstias contagiosas que ceifam tantas vidas todos os anos em nosso país.

Dentre essas medidas, podemos mencionar as cabines de descontaminação ou similares. Essa tecnologia permite, com a pulverização de produtos inofensivos à saúde humana, eliminar agentes patogênicos nocivos presentes na pele e nas roupas das pessoas. Com isso, diminui-se radicalmente a proliferação de doenças em espaços públicos.

Ante o potencial dessas cabines para a contenção de doenças e, consequentemente, diminuição da carga sobre o sistema de saúde, propomos a obrigatoriedade delas em locais com possibilidade de grande aglomeração de pessoas.

A instalação dessas cabines de descontaminação e similares poderá contribuir preventivamente para a diminuição de contágio de doenças infecciosas e além do benefício à saúde, pode evitar que em futuras epidemias, os estabelecimentos comerciais sejam novamente fechados para evitar proliferação de doenças.

Sendo assim, entendemos que a medida proposta neste projeto de lei irá assegurar a manutenção e sobrevivência de estabelecimentos comerciais a longo prazo.

Certos de que o projeto representa um passo importante na proteção à saúde dos brasileiros e a uma maior segurança aos estabelecimentos comerciais, submetemos a matéria ao crivo dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
